

1899

F.º 1.º

N.º 157
3.ª classe

Juízo de Direito da comarca
de Lages.

O Escr.º Athayde

Ação annullatoria do testamento
cerrado com que falleceu Dona
Leocadia Damasceno de Cordova,
e preventiva de reivindicacão.

Emiliano de Oliveira Ramos, Felis-
berto Lima de Cordova, suas mu-
lheres e outros, Autores.

Hortencio da Silva Rosa, Manoel
Ribeiro da Silva e suas mulheres, Réos

Autoacão.

Aos dezenove dias do mes de Set-
embro, de mil oitocentos e no-
venta e nove, n'esta cidade
de Lages, em meu cartorio,
autuo a petição, procuracões
e documentos que seguem; e
fiz esta autoacão. Eu, Thomaz
de Affonso de Athayde, escri-
vão a escrevi.

650

M. Sr. Juiz de Direito do Civil.

A. Como requer, pague os direitos legais.
Lages, 19 de Setembro de 1898.
Armarção

Dizem Euiliano de Oliveira Ramos,
Silvestre Luis de Cordora, Ameliano Ribeiro da Sil-
va, João Galdino Ribeiro da Silva, Vidal Ribeiro da
Silva e Eros Ribeiro da Silva, todos com suas respecti-
vas mulheres e por seus procuradores abaixo assigna-
dos - como consta das incluzas procurações, - que que-
rendo propor contra Hesitencio da Silva Rosa e
Manoel Ribeiro da Silva, tambem com suas respe-
ctivas mulheres, uma acção annullatoria do tes-
tamento cerrado com que se diz ter fallecido a d.
Leocadia Damasceno de Cordora - se quem os suppli-
cantes são legitimos herdeiros, - e ao mesmo tempo
prevenir a reivindicacão de quaesquer bens que
no respectivo inventario e por virtude do alludido
testamento nullo sejam por ventura transferi-
dos a posse dos supplicados, nem os mesmos
supplicantes requerer signe-se p.s. determinar
a expedicão de mandado para a citacão dos ditos
supplicados - que são domiciliados nesta comarca
afim de virem a primeira audiencia ver-se-
lhes propor a referida acção e fallar aos ter-
mos do libello civil em que melhor os suppli-
cantes exporã a sua intencão, ficando desde
logo citados para todos os termos e actos da cau-

sa até final sentença e sua execução, sob pena de revelia.

Sendo Julio de Oliveira Ramos e sua mulher, também herdeiros da dita D. Leocadia Damasceno de Cordova, interessando-lhes provisto a presente acção, os supplicantes requirem sejam igualmente citados para ver correr a mesma acção, sob pena de revelia, devendo os nomes desses supplicados serem incluídos no mesmo mandado, visto serem, como os demais, domiciliados nesta comarca. //

E, pois, dando á causa o valor de vinte e cinco contos de reis, os supplicantes

P.P. a V.S. lhes defira, mandando-lhe tambem autovar esta com as incluras proceurações. //

Lages, em 18 de Setembro de 1899.

João José
O Procurador José Joaquim de Cordova Patto



Emiliano de Oliveira Ramos, sua mulher Julia
Ribeira da Silva Ramos, Joao Caldeiro Ribeiro da
Silva, sua mulher, Leocadia Moura Torres,
Audiario Ribeiro da Silva, sua mulher
Macia Custodes Ramos da Silva, ma-
forma da lei;

Farem saber aos que o presente instrum-
mento particular de procuração bastante ve-
rem, que elles pelo mesmo constituem
seus procuradores na Comarca de Braga e
em qualquer Tribunal de este Estado a
os advogados Jose Joaquim de Godoy Passos
e Joao Jose Pratte, com poderes geraes
especificos, para por elles, como si presen-
tes estivessem, proporem a accão compre-
hente de nullidade do testamento, com que
falleo sua mae e sogra Donna Leocadia
Damasena de Godoy, para assistirem a
mesma causa em todas as seus terras,
podendo offerrecer articulados, eutas, libello
e todos os generos de provas, inquirir repres-
untar e constatar testemunhas, requerer
descarnes e quaesquer diligencias, que jul-
garem necessarias, procederem a lances,
prestarem licitos juramentos, promes-
sas e affirmacoes sob a palavra de honra
de elles autorisantes, e estes podem quaesquer
recursos de sentencas e despachos, darem
de suspeito quem o for, requererem em
quiza tudo quanto for em defesa do dize
do e justica de elles autorisantes, assistendo a
causa inclusive a sentença final e pro e

execução da mesma, podendo mesmo
transigirem e podendo cada um dos ad-
rogados autogadas exercer seu mandato -
Cada um delo presi; ou mesmo conjunta-
mente substituindo-se reciprocamente,
como yulgarem costumamente, e para
firmar o presente dos autogantes passou
este pelo seu proprio publico, e assigna;
assim mande tao bem pelos seus proprios
publicos os demais autogantes perante
testemunhas,

Lages em 9 de Setembro de 1899
Emiliano de Oliveira Ramos
Julia Ribeiro da Silva Ramos
João Caldeira Ribeiro da Silva

Luiscia Moreira Ferraz
Aureliano Ribeiro da Silva
Maria Gertrudes Ramos da Silva

Reconhecemos serem verdadeiras
as seis assignaturas supra, por
tamos conhecimento d'ellas.

Lages, 9 de Setembro de 1899.

Camelio de Haro Varella
José de Cordova Passos Varella.

Reconheço verdadeiras as assignaturas de
Camelio de Haro Varella e José de Cordova Pas-
sos Varella, por d'ellas ter pleno conheci-
mento; do que dou fé.

Lages, 18 de Setembro de 1899.

A - Em testemunho F. d. A. de verdade - A
O Sr. Fernando Affonso d' Athayde
14040

1.º Tradado.

Procuração bastante que fazem o cidadão Felisberto Lins de Cordova e sua mulher, na forma abaixo.

Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno de mil oitocentos e noventa e nove, undecimo da Republica, aos quinze dias do mez de Setembro, n'este quartierão do Raposo, comarca de Lages, estado de Santa Catharina, em casa da residencia dos outorgantes, onde eu tabellião vim á seu rogo; ahi, perante mim e as duas testemunhas no fim assignadas, compareceram Felisberto Lins de Cordova e sua mulher Dona Veridiana da Silva Cordova, fazem deiros, moradores n'este quartierão, pessoas do meu conhecimento, do que dou fé. E, por elles outorgantes me foi dito, perante as mesmas testemunhas, que por este publico instrumento e na melhor forma de direito constituem e nomeiam seus bastantes procuradores n'esta comarca de Lages e perante o Superior Tribunal de Justica do Estado, os cidadãos José Joaquin de Cordova Passos e João José Rath, aos quaes concedem poderes geraes e especialmente para qualquer d'elles, ou ambos conjunctamente, tratarem da nullidade do testamento com que se diz ter fallecido a sogra e mãe d'elles outorgantes, Dona Leocadia Damasceno de Cordova; podendo o primeiro

dos procuradores requerer licença para
advogar, e assignar os respectivos
termos de responsabilidade, visto não
ser provisionado, como o segundo, pa-
gando os impostos devidos; propõem
a acção ou acções competentes pa-
ra annullarem o dito testamento;
receberem e accitarem citações e no-
tificações, assim como intimações
de despachos e sentenças, interpon-
do contra elles os recursos legais; re-
quererem a citação, notificação ou
intimação de quem fôr necessario;
assignarem e apresentarem libel-
los, artigos, cotas, allegações; produ-
zirem justificações; inquirirem, rein-
quirirem e contestarem testemunhas;
darem todo o genero de provas; jun-
tarem documentos e tornarem a re-
cebel-os; darem de suspeito á quem
o fôr, e proseguirem no respectivo
processo; faxerem composições amí-
gaveis, de existencias, protestos, contra
protestos, e assignarem os respectivos
termos; arrasarem as acções em
ambas as instancias; requererem e

promoverem tudo quanto julgarem
preciso em bem dos interesses d'elles
outorgantes; prestarem licitos ju-
ramentos, promessas ou affirmações
sob a palavra de honra d'elles outor-
gantes, e substabelecerem este, com
ou sem reserva de poderes; e tudo
quanto fixerem seus ditos procurado-
res ou substabelecidos prometterem haver
por bom, firme e valioso, podendo os
seus ditos procuradores ou substabe-
lecidos usarem de todos os poderesem
direito permittidos, para o caso supra,
sem reserva de nenhum d'elles, pois
os concedem amplos e illimitados.
Outrosim, concedem aos mesmos seus
procuradores poderes especiais para re-
presentarem elles outorgantes em todos os
termos e actos do inventario e partilha,
e mesmo sobrepartilha, dos bens que
ficaram por fallecimento de sua dita
sogra e mãe Dona Leocadia Damasceno
de Cordova; podendo receber citações, no-
tificações, intimações de despachos e
sentenças, interpondo contra os mes-
mos os recursos legais; intentando

e proseguindo em todos os termos da acção de sonegados, se necessario for; nomear, approvar ou recusar peritos para avaliadores; fallar sobre a descripção, avaliação e partilha dos bens, e tambem quanto á sobrepartilha, se ella se der; responder ou dizer sobre dividas passivas, adjudicações e sobre tudo o mais que preciso for; requerer tudo quanto necessario for á bem dos interesses d'elles outorgantes, e substahecer este em quem lhes couvier, com ou sem reserva de poderes. E de como assim o disseram, lavrei este instrumento que lhes li, acceitaram, ratificaram e assignou o outorgante, assignando á rogo da outorgante, por ella não saber ler nem escrever, o seu filho Telisberto da Silva Cordova, com as testemunhas abaixo, todos reconhecidos de mim, do que dou fé. Eu, Fernando Affonso d'Athayde, tabelião o escrevi e assigno. (Assignados) Telisberto Luis de Cordova. Telisberto da Silva Cordova. Manoel Osorio da Rosa. Augusto Pires Terraz. O tabelião Fernando Affonso d'Athayde. - É traslado por mim extrahido do proprio original, na mesma data, do que dou fé. Eu, Fernando Affonso de Athayde, tabelião que o extrahi, subscrevi e assigno em publico e raso.

A - Em testemunho

F. A. A.



- F

O Juiz Fernando Affonso d'Athayde

D. Athayde

Vidal Ribeiro do Silva e sua
mulher Maria do Amaral Varella
Ribeira, na forma da lei.

Fazem saber aos que o presente
instrumento particular de procuração bas-
tante verem, que elles por elle mesmo cons-
tituem seus procuradores na comarca de
Lages e em qualquer Tribunal deste
Estado aos advogados Jose Joaquin de
Cordova Passos e Joao Jose Klath, com po-
deres geraes e especificos para por elles, como
se presentes estivessem, proporem a acção
competente de nullidade de testamento, em
que falleceu sua mãe esogra Dona
Leocadia Damasceno de Cordova, para
assistirem a mesma causa em todos os
seus termos, podendo affazer as articula-
das, cotts, libellos, todos os generos de
probas, inquirir, reপরquintar e contestar
testemunha, requerer exames e quaesquer
diligencias, que julgarem necessarias,
procederem a lrelocões, prestarem lici-
tos juramentos, promessas e affirmacões,
sob a palavra de honra d'elles author-
gantes, interporem quozsquer recursos
de sentencas e despachos, darem de sus-
pento a quem o for, requererem em
juizo tudo quanto for em defeza do
directo e justicia d'elles outorgantes,
assistindo a causa inclusive a sentença
final e execução da mesma, podendo mes,

no transgirem e podendo cada um
dos adogados exercer seu mandato
cada um de per si, ou mesmo
conjointamente, substituindo-se
reciprocamente como julgarem
conveniente. E para firmeza
o primeiro outorgante passou
este p[er]to seu proprio punho
e ambos assignam perante as
testemunhas. Campo Belle 12 de
Setembro de 1899

Vidal Ribeiro da Silva

Maria do Amaral Danelle Ribeiro

Com Testemunhas M. Ansel Francisco da Silva

" " Jui Lucas Dias

Reconheco verdadeiras as quatro as-
signaturas supra, por saber ter
pleno conhecimento; do que dou
f[é]. Lages, 18 de Setembro de 1899.

A - Eu testem: F. A. de verd. - F

O Jui Fernando Affonso S. Athayde

D. 24080

L. n. 1 f. 13 & 14)

Tratado de uma procuração bastante que fazem
João Ribeiro da Silva e sua mother Dona Candida
Saldanha Carella.

Saibam, quanto este publico instru-
mento de procuração bastante fizem, que aos cinco dias
do mes de Setembro de mil oito centos e noventa e nove, nes-
te districto do Capão Alto comarca de Lages, Estado
de Santa Catharina em a casa do Capitão Emilianio de
Oliveira Ramos, onde me achava em diligencia, ahí
compareceram João Ribeiro da Silva, e sua mother Dona
Candida Saldanha Carella, residentes neste districto,
reconhecidos pelo proprio de mim escrivação do Juuro de
hoar, servindo de tabellião no meu districto e arduas
testemunhas abaixo assignadas perante as quaes por
ellas outorgantes foi dito, que por este instrumento e
nos termos de direito nomeiam e constituem seus procura-
dores na comarca de Lages e em qual quer Tribunal des-
te Estado, aos adrogados cidadãos Coronel João Joaquim
de Cordova Passos, e cidadão Capitão João José Rath,
Compteres graes e especiais fiara por elles, como si
presentes estivessem propriem a accção competente da
nullidade do testamento, em que falleceu sua mãe e
sogra Dona Leocadia Damascena de Cordova, para
assistirem a mesma causa em todos os seus termos, prontos
offerecer articulados, cotas, libellos e todas os generos de provas,
inquirir e repurguntar testemunhas requerer exames e qua-
es quer diligencias, que julgarem necessarias, proce-
rem aboraçoes, prestarem licito juramento promessas e
affronaçoes sob a palavra de honra dellei outorgantes
interpor quaes quer recursos de sentença e despachos
darem de suspição quem offor requerer em juizo, quanto for



em deferencia do direito delle outorgante assistindo inclusive a
 sentença final digo assistindo a causa inclusive a sentença
 final e execucao da mesma podendo mesmo transigir.
 sem e podendo cada um dos outorgados cozer seus man-
 dato cada um de per si ou mesmo conjuntamente, sub-
 tituindo se reciprocamente como julgar em conveniente,
 e podendo substabelecer esta em quem he Courier. Assim
 sem outorgar com e me pediram este instrumento, que lhes
 tei e accitaram e assignaram com as testemunhas aboi-
 do perante mim Amancio Xavier Correia escrivão de
 paz do districto do Capão Alto, servindo de Tabellião,
 sendo a rogo da outorgante por ella não saber ler-
 nar escrever Emiliano d' Oliveira Ramos, tos
 perante mim escrivão e as testemunhas Joze Celestino
 Correia e Bernardino Xavier da Silva, assignou
 Joze Ribeiro da Silva e assignou a rogo da outorgante
 Emiliano d' Oliveira Ramos. e assignaram as testemunhas
 Joze Celestino Correia. e

Bernardino Xavier da Silva. Descriçãõ segundo
 de Tabellião Amancio Xavier Correia. E traslado
 por mim extrahido do proprio original no livro
 respectivo ao qual me reporto em meu livro e Cartorio
 neste districto de Paz do Capão Alto, na data
 refra. Eu, Amancio Xavier Correia, escrivão oestr-
 he assigno em publico e raro

Em testemunho de ~~teste~~ Verdade.

Descriçãõ de Paz Amancio Xavier Correia



M. J. de Direito do Civil.

Levamos requer, exprimamos - e alousis,
e pagar os direitos legais. Lages, 18
de Setembro de 1897
Muniz

Antes Emiliaus de Oliveira Ramos,
Filiberto Luis de Cordova, Aureliano Ribeiro da Silva,
Nidal Ribeiro da Silva, Joao Galdino Ribeiro da Silva,
Lvo Ribeiro da Silva, todos com suas respectivos mu-
lheres, que tendo de propor contra Manoel Ribeiro
-da Silva, Hartmann da Silva Rosa e suas tambem
respectivas mulheres, uma accao para annulla-
cao do testamento - eevado com que se diz ter falle-
cido D. Leocadia Ramasceno de Cordova - mae
e sogra dos supplicantes, - neem estes requere-
-er digno se V. conceder licenca ao seu
procurador abaixo assignado, como consta
dos inclusas procuracoes, para advozar esta
causa, assignando o mesmo o necessario ter-
-mo de responsabilidade e pagando o devido
direito ou imposto.

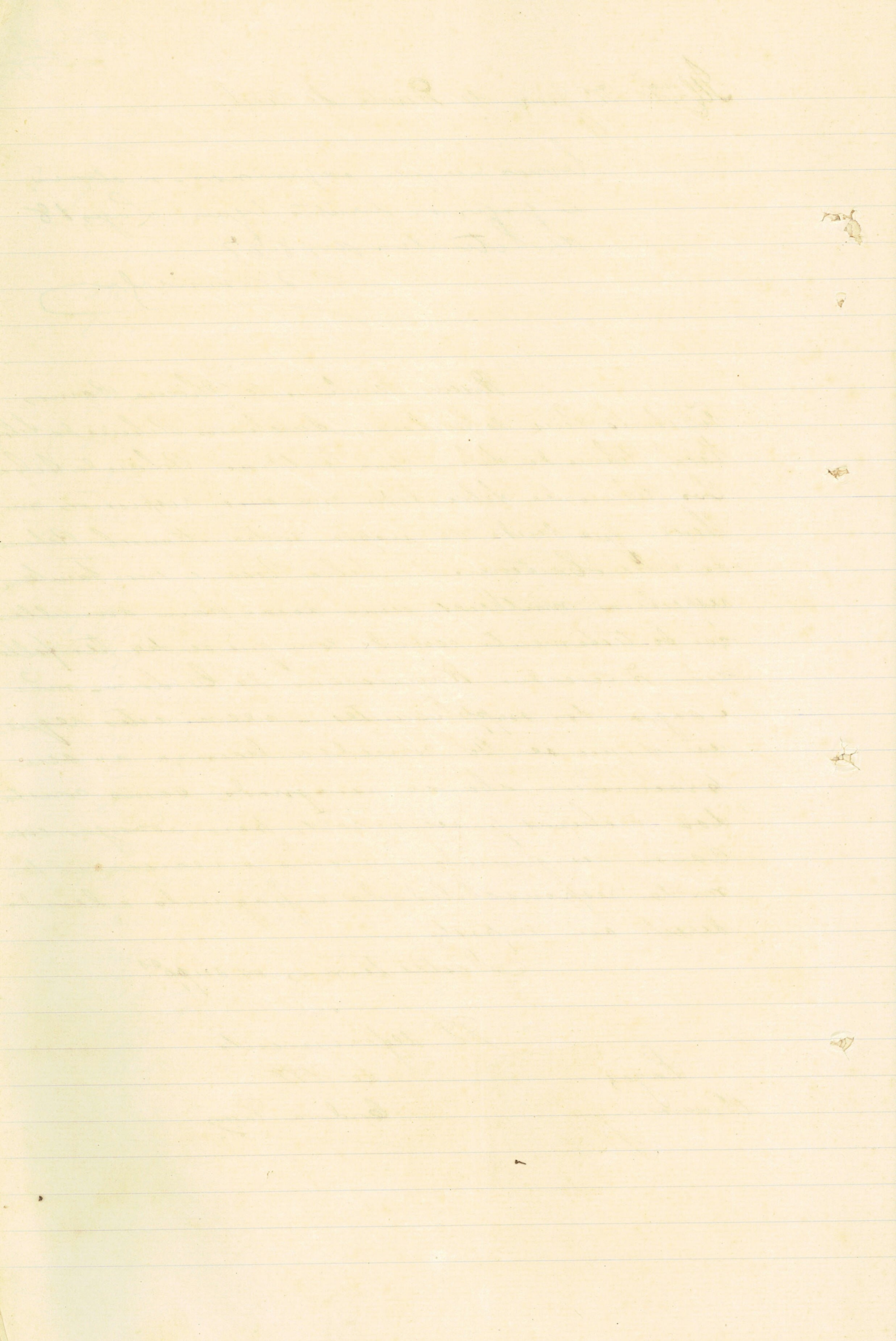
Nestes termos, os supp.

J. P. de ferimento.

Lages, 18 de Setembro de 1897.

Procurador: Jose Joao de Cordova Passos





O Dr. Alfredo Moreira Gomes, juiz de Direito da comarca de Lages, na forma da lei, etc.

Concedo licença a José Joaquim de Cordova Passos para, na qualidade de procurador de Emiliano de Oliveira Ramos e outros, propor a Chancel Ribeiro da Silva, Hortencio da Silva Rosa e suas mulheres, uma acção para annullação do testamento cerrado com que falleceu D. Leocadia Damasceno de Cordova, assignando termo de responsabilidade, e pagando os impostos legais.

Lages, 18 de Setembro de 1899.
Eu, Fernando Affonso de Athayde, escrivão o escrevi

Mpr. Athayde



Rs 6x500

Em 3x900

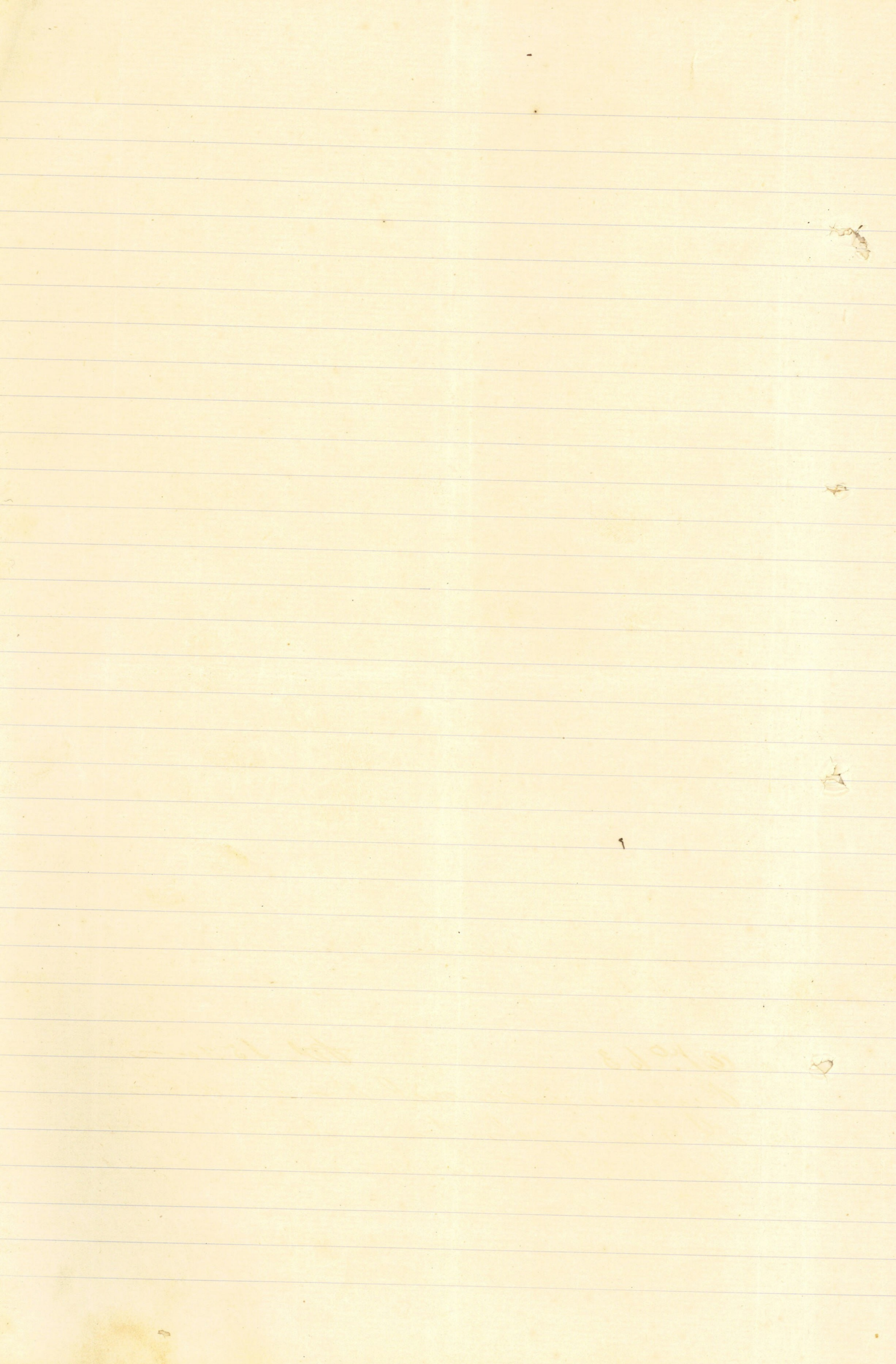
Sello 4x000

Rs 14x400

P. proc. dos Passos

Athayde

[Signature]



Termo de responsabilidade,
 do direito de Setembro, de mil
 oitocentos e noventa e nove,
 n'esta cidade de Lages, em
 meu cartorio, compareceu José
 Joaquim de Cordova Passos, mo-
 rador n'esta cidade, pessoa do
 meu conhecimento, do que dou
 fé; e por elle foi dito que, a fim
 de poder propor a Manoel Hor-
 tencio, digo, Manoel Ribeiro da ^{R. 11300}
 Silva e outros, uma acção de ^{dos Passos} G. proc. ^{Athayde}
 nulidade do testamento com que
 falleceu Dona Leocadia Damas-
 ceno de Cordova, vinha assignar
 termo de responsabilidade, visto
 já ter obtido a respectiva licen-
 ca, sujeitando-se ás penas da
 lei. E de como assim o dis-
 se, lavrei este termo em que
 assigna. Eu, Fernando Affon-
 so de Athayde, escrevão que
 o escrevi.

José Joaquim de Cordova Passos
 5.

N.º 63 R\$ 154000
 Pagou quinze mil réis de sello
 de verba, pelo termo de responsa-
 bilidade. Colletoria de Lages
 18 de Setembro de 1899.
 Escrevão,
 J. M. Henriques.

N.º 4

R\$ 5004000

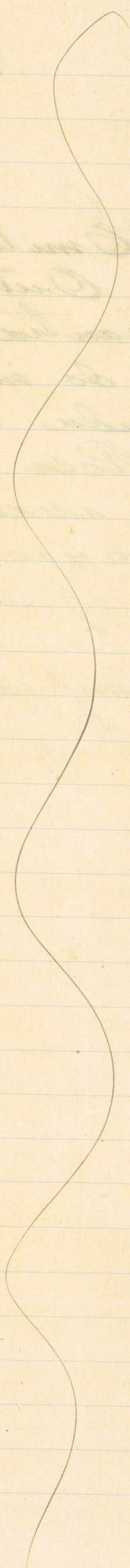
Os Srs. Emiliano de Oliveira Ramos e Outros pagaram hoje a quantia de quinhentos mil reis, do imposto de 2% sobre demanda contra Florêncio da Silva Rosa e Manoel Ribeiro da Silva, avaliada a causa por 25.0004000. - Collectoria de Lagos 19 de Setembro de 1899.

No impedimento do Collector Augusto Joaquim Henriques,
Escrivão.

Dr. 200/1000

2/10/11

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page]



= Transcrição do termo da audiência do juiz de Direito da comarca, Doutor Alfredo Moreira Gomes, do dia trinta (30) de Setembro de mil oitocentas e noventa e nove, na parte relativa à presente causa, como abaixo se vê:

= Aberta a audiência compareceu o cidadão José Joaquim de Cordova Passos, e disse: "Por parte de meus constituintes capitão Emilianio de Oliveira Ramos, sua mulher e outros, na acção de annullação de testamento com' que se diz ter fallecido a Dora Leocadia Damas-ceno de Cordova, accuso as citações de Hortencio da Silva Rosa, sua mulher, Manoel Ribeiro da Silva, sua mulher, Julio de Oliveira Ramos e sua mulher, para verem se lhes propôr a mesma acção; e requireiro que sob pregação se haja essas citações por feitas e os réos esperados até a primeira audiência depois de citados para o mesmo fim o senhor Collector Estadual e director da secretaria da Fazenda Municipal, cujas citações requireiro sejam feitas, ficando a causa perpetuada em juizo." O que, ouvido pelo

Juíz, mandou apregoar os réos,
os quaes, sendo apregoados, não
compareceram e nem alguém
por elles, do que deu sua fé
o official de justiça servindo
de porteiro. Pelo que, o Juíz de-
feriu o requerimento do procura-
dor Cordova Passos, dos autores,
que conjunctamente com o
capitão João José Rath é também
procurador na mesma causa;
e sobre pregação houve ras citações por
feitas e accusadas, e a causa per-
petuada em Juízo, mandando que
fossem citados o collectôr das
rendas estaduais e o director da
secretaria da fazenda municí-
pal. E do que, para constar, man-
dou o Juíz lavrar este termo,
em que assigna com as partes
e porteiro, comigo Fernando Aff-
fonso de Athayde, escrivão o es-
crevi. (Assignados) Alfredo Morei-
ra Gomes. José Joaquim de Cordova
Passos. João José Rath. Ezequiel
Francisco da Luz. Descrivão, Ter-
nando Affonso d' Athayde. - É o que
se contém em ditto termo de audi-
encia, em relação a presente cau-
sa, do que dou fé. Lages, trinta (30) de
Setembro de 1899. Eu, Fernando Affonso de
Athayde, escrivão o escrevi e assigno.
Deser. Fernando Affonso de Athayde

Escr.^m

Rasa:

14690

Porteiro

Pregões:

4650

O Dr. Alfredo Moreira Gomes, juiz
de Direito da comarca de Lages,
na forma da lei, etc.

Mando a qualquer official de justiça
d'este juizo, a quem for este, apresen-
tado, indo por mim subricado que,
em seu cumprimento cite pessoal-
mente Hortencio da Silva Rosa e sua
mulher, Manuel Ribeiro da Silva e
sua mulher, e Julio de Oliveira
Ramos e sua mulher, moradores
n'esta comarca, — para virem a pri-
meira audiencia ordinaria d'este juizo,
que se fizer depois de todos citados,
ver se lhes propôr uma acção an-
nullatoria do testamento com que fal-
leceu Dona Leocadia Damasceno de Cor-
dova, e ao mesmo tempo prevenir
a reivindicacão de quaesquer bens
que no respectivo inventario e
por virtude do alludido testamen-
to cerrado sejam transferidos, por
ventura, a posse dos quatro pri-
meiros supplicados, e para falla-
rem aos termos do libello civil em
que melhor exporão os supplican-
tes Emiliano de Oliveira Ramos,
Felixberto Luis de Cordova, suas
mulheres e outros, a requerimento
dos quaes se expede o presente
mandado, e em seu intereço, ficau-
do desde logo citados para todos
os termos e actos da causa etc

f.º 1390
Esc.º 1809



final sentença e execução, sob
pena de revelia, sendo que Julio
de Oliveira Ramos e sua mu-
lher devem ser citados para ve-
rem correr a acção, sob pena
de revelia. O que cumpria. La-
ges, 19 de Setembro de 1899. Eu,
Fernando Affonso de Athayde,
escrivão o escrevi.

Marcos Nunes

Certidão

Certifico que fui onde moram os cita-
dos Hortencio da Silva Rosa e sua mu-
lher Julio d'Oliveira Ramos e sua mulher,
e Manuel Ribeiro da Silva e sua mulher
e dei os intimei por todo o conteúdo do
mesmo mandado e se deram por en-
tendidos. Não hei contra-fé por não
me ser pedido: e dou fé. Cidade de Lagos,
25 de Setembro de 1899

o official de justiça
E. Raphael Francisco da Silva
Deligência 84000
Cantoneo 164000
Recebi = 248000

Luiz

Certidão.

Certifico que sahi do meu cartorio, e citei o capitão João Augusto Xavier Neves, collectôr das rendas estaduais d'este municipio, e o cidadão João José Godinho, director da fazenda municipal, pelo conteúdo do requerimento do procurador José Joaquim de Cordova Passos, contido na audiência, isto é, na transcrição do termo da audiência de folhas doze e verso d'estes autos; do que ficaram bem scientes, e deu fé.

Delig. 64000
Cit. 24600
Cert. 14300
94900

Lages, 3 de Outubro de 1899.

O escrivão,
Fernando Affonso d'Athayde

Transcrição.

Audiência do juiz de Direito da comarca, Doutor Alfredo Moreira Gomes, do dia sete (7) de Outubro de mil oitocentos e noventa e nove, aberta por mim escrivão abaixo nomeado e assignado, servindo de porteiro, com as solemnidades do estylo. Aberta a audiência, na casa do Con-

Councilho Municipal, pelas dez ho-
ras da manhã, ao toque da cam-
paina, compareceu o procura-
dor José Joaquim de Cordova Pas-
sos, e disse: "Por parte de meus
constituintes Euiliano de Oli-
veira Ramos, sua mulher e ou-
tros, na acção de nullidade de
testamento que propozeram con-
tra Hortencio da Silva Rosa, sua
mulher e outros, os quaes já fo-
ram citados, accuso as citações
dos senhores Collector estadual e
Director da fazenda municipal,
para n'esta audiencia verem of-
ferecer o libello e propor a todos
a dita acção; e offerecendo, co-
mo offerço o libello, requieiro que
apregoados os réos todos, seja-lhes
assignado o prazo de dez dias pa-
ra contestarem a acção ou con-
fessarem-n'a querendo." O que,
sendo ouvido pelo juiz, mandou
apregoar os citados; e apregoa-
dos os réos, o collecter e o dire-
ctor da fazenda municipal, por
seus escriptãos, compareceram
apenas os réos Manoel Ribeiro
da Silva, Hortencio da Silva Ro-
sa e suas respectivas mulheres,
por seu procurador capitão Ma-
noel Miago de Castro, que disse:

Por

Por parte de meus constituintes Manoel Ribeiro da Silva e sua mulher, Hortencio da Silva Rosa e sua mulher, legatarios no testamento de Dona Leocadia Damasceno de Cordova, requirei junta aos autos respectivos da accção de nullidade do mesmo testamento, da procuração que apresento e alvará de licença, para advogar a causa; e peço vista dos autos para contrariar o libello que acaba de ser offerecido." O juiz deferiu, então, ambos os requerimentos, do procurador Cordova Passos e do procurador Castro, havendo todas as citações por feitas e accusadas, sob pregação, o libello por offerecido e por assignado o prazo de dez dias para os réos contestarem ou confessarem a accção, e que fossem os autos com vista ao procurador Thiago de Castro, para contrariar o libello; do que tudo dou fé. E, para constar, lavrei este termo, em que assigno com o juiz e partes. Eu, Fernando Affonso de Athayde, escrivão que o escrevi.
(Assignados) Alfredo Moreira Gomes. José Joaquim de Cordova Pas-

Passos, Manoel Piago de Castro.
Escrivão, Fernando Affonso de
Athayde. = É o que se contém
e declara em dito termo de au-
diencia, em relação á presen-
te causa; do que dou fé. La-
ges, sete (7) de Outubro de mil
oitocentos e noventa e nove. Eu,
Fernando Affonso de Athayde,
escrivão o escrevi, subscrevi e
assigno.

Escrivão,
Rosa:
21210
Pregões
#650,
Escrivão,
Fernando Affonso de Athayde



Por libello civil em acção de nullidade de testamento, dizem como autores Emiliano de Oliveira Ramos, Aureliano Ribeiro da Silva, Felisberto Lins de Cordova, Vidal Ribeiro da Silva, João Galdino Ribeiro da Silva e Ivo Ribeiro da Silva todas com suas respectivas mulheres,

contra

Hortencio da Silva Rosa, como testamenteiro, sua mulher, Manoel Ribeiro da Silva, como inventariante e sua mulher, e todos como legatarios, e mais contra Julio de Oliveira Ramos e sua mulher, o Collector das Rendas Estaduaes d'esta cidade e o Director da Secretaria da fazenda municipal, como interessados na causa, por esta e melhor forma de Direito.

E. S. N.

1.º

P.P. Que o testamento, aqui juncto por certidão, com que se diz ter fallecida a D. Leocadia Damasceno de Cordova - sogra e mãe, dos Autores, é nullo de pleno direito, pois que não é a expressão da vontade livre, espontanea e intelligente da supposta testadora.

Assim é que

2.º

P.P. Que a supposta testadora, ditã sogra e mãe

dos Autores, era pessoa incapaz de testar, por sua extraordinaria simplera, que lhe impedia de ter vontade propria para qualquer outro assumpto, quanto mais para acto tão importante qual o de dispor para alem tumulo.

3º

P. Que a tal ponto chegava a simplera, aliás innata, da supposta testadora, que ella em sua longa vida nunca se preocupou com seus negocios que eram, entretanto, mecedores da mais viva attenção e actividade devido a ser ella senhora de grande fortuna, sendo que por sua natural indifferença digo extraordinaria indifferença e desprendimento aos proprios interesses, não obstante ter recebido em sua meação, por fallecimento de seu marido, a fazenda perfeitamente montada com cria de animaes, tropa de bestas, cavalhada para o custeio e mais de duas mil e quatrocentas rezes, falleceu deixando a mesma fazenda completamente depauperada de criações, alem de ter vendido alguma propriedade immovel, sem que haja uma explicação plausivel para semelhante prejuizo, a não ser a sua falta de regular entendimento; que a tal ponto chegava ainda a sua simplera que ella não sabia distinguir o valor de moedas e nem mesmo comprehendia o valor da numeração successiva, isto é, não sabia, por exemplo, si vinte era mais ou menos do que dez etc. E

E, pois, incontestavel e

4.º

P.P. Que uma pessoa, assim como a supposta testadora extremamente simples, equiparasse ao demente perenne e como tal não tem capacidade para testar.

Assim sendo.

5.º

P.P. Que só por suggestão ou pressão d'alguem a dita sogra e mãe dos Autores, podia ter autorizado a fazer-se o questionado testamento, que por isso mesmo é incontestavelmente nullo.

E tanto assim foi que

6.º

P.P. Que ella não ligou quer ao escripto do testamento quer ao instrumento da approvação, a menor importancia, ao ponto de deixar que tanto aquelle como este, ficassem inquinados de nullidades absolutas, pela preterição de formalidades substanciaes, pois que

7.º

P.P. Que no escripto do testamento ella dando a relação de seus filhos deu entre estes o nome de Maria, e mais adiante fazendo disposição de sua terça legou-a em parte, à sua filha Maria Leocadia, de modo que deixou muito em duvida si esta é identicamente a mesma filha a quem antes se referia; e mais.

8.º

P.P. Que constituindo a sua terça nas tres

propriedades - fazenda de Santo Christo, a casa da mesma fazenda e seus accessorios e nos campos da Invernada, a supposita testadora denotou a sua plena incapacidade mental, posta em acção pelo induximento de alguém, por isso que sendo essas propriedades reunidas de valor superior á metade dos seus bens, não podiam, jamais, ser consignados todas na terça; e mais

9.º

99. Que sendo, como era, a supposita testadora, completamente analphabeta e extraordinariamente simples não podia ter dictado o questionado testamento a pessoa que lh'o escreveu, como consta no mesmo testamento, sendo-lhe possível, quando muito, indicar as suas disposições; e ainda

10.º

99. Que no escripto a que se quer dar o titulo de testamento cerrado, ella ou a pessoa que lh'o escreveu não o denominou assim, mas deu um nome desconhecido na lingua vernacula, qual seja a palavra mento.

Igualmente.

11.º

99. Que tratando-se, como se trata, de um testamento cerrado ou mystico, subentende-se perfeitamente que a testadora preferiu essa forma de testar por lhe offerecer alguma conveniencia pri-

privada, e n'essa hypothese sujeitou-se á fiel e completa observancia de todas as formalidades prescriptas para tal especie de testamento, mas entretanto.

12.º

P. Que, alem daquellas nullidades do escripto do proprio supposto testamento, no instrumento da sua approvação foram omittidas as seguintes formalidades substanciaes: a) Não consta que o tabellião tivesse recebido, da mão da supposta testadora, a cedula do testamento cerrada e cosida; b) não declarou o mesmo tabellião si a supposta testadora estava em seu perfeito juizo e entendimento; c) não certificou o mesmo tabellião si conhecia as testemunhas do acto e si estas por sua vez conheciam a supposta testadora; d) não foi lido o instrumento de approvação á testadora e ás testemunhas.

Accresce ainda e

13.º

P. Que o tabellião não lançou no livro competente a nota de que havia approvado o questionado testamento, como lhe cumpria fazer.

14.º

P. Que tão conhecida era a incapacidade intellectual da dita sogra e mãe dos Autores, para testar, que o velho ta-

tabellião José Luiz Pereira, perito no seu officio, que era uma das pessoas mais da sua confiança e que tinha pleno conhecimento della, ao escrever o testamento não affirmou que ella estivesse em perfeito estado intellectual, mas limitou-se a referir "que ella lhe dissera estar em seu perfeito juizo e bom entendimento," e mais tarde quando lavrou o instrumento de approvação, por leuavel tino, omitto a declaração que n'esse sentido devia fazer.

E que, e

15.º

P. Que o referido tabellião comprehendeu perfeitamente a gravidade do caso, isto é, que a dita sogra e mãe dos Autores, balda de intelligencia como era, fôra induzida a fazer aquelle testamento de cuja importancia não podia avaliar, e então teve elle escrupulo bastante para salvaguardar o direito das pessoas que iam ser prejudicados.

16.º

P. Que exactamente para poderem induzir a mencionada sogra e mãe dos Autores, a fazer aquelle supposto testamento, os Réus instituidos legatarios, conseguiram traxel-a, desde muitos annos até o dia do seu fallecimento, em uma especie de reclusão, quasi completamente segregada de todos os demais filhos, que não obstante ren-

rendiam-lhe toda a obediencia e estima, mesmo a despeito das prevenções de que foram victimas por parte daquelles reus.

Mais ainda

17.º

P. Que a não ser por sua falta de bom entendimento de par com a suggestão de outrem, não pode ter outra explicação a instituição do legado da terça, feita pela supposta testadora em favor dos reus Manuel Ribeiro da Silva e D. Maria Leocadia (mulher de Hortencio) os quaes não lhe prestaram melhores serviços, mais obediencia ou dedicação do que os demais filhos ora tutores.

18.º

P. Que não tendo os reus Julio de Oliveira Ramos e sua mulher querido se fazer representar junctamente com os tutores na presente accção, são igualmente interessados na causa, por serem tambem herdeiros legitimos da supposta testadora; assim como

19.º

P. Que devido ao interesse que tem as Fazendas estadual e municipal, pela arrecadação dos impostos respectivos, tem intervenção na causa e para tal fim foram citados os seus legitimos representantes na Comarca.

20.º

P.P. Que os Autores são partes legítimas para propor a presente acção, na qualidade de legítimos herdeiros da supposta testadora; como também

21.º

P.P. Que os reus Hortencio da Silva Rosa, como testamenteiro e sua mulher, Manoel Ribeiro da Silva, como inventariante, e sua mulher, a segunda e o terceiro como legatarios e o primeiro e a quarta como conjuges, daquelles, são partes legítimas para respondel-a.

Nestes termos, pois,

22.º

P.P. Que nos melhores de Direito deve o presente libello ser recebido e afinal julgado provado para o effeito de ser decretada a nullidade do questionado testamento, revertendo ao acervo para ser partilhado o supposto legado da terca, condemnados para esse fim os reus Hortencio da Silva Rosa, sua mulher, Manoel Ribeiro da Silva e sua mulher, a abrirem mão da posse de quaesquer bens que por virtude do mesmo testamento tenham injustamente adquirido, com todos os seus rendimentos, e a pagarem as custas.

F. P.

J. R. C. de J.
P. P. N. e C. C.

Protesta-se

20
Althayde

(Protesta-se por todo e qualquer genero de
provas, inclusive exames, e juramenta tan-
to dos Autores como dos Reus, sendo o des-
tes em tanta quanto convier a aquelles.)
Acompanha um documento.

